

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BA.

Pregão Eletrônico n. 004/2024.

Processo Administrativo 171/2024.

TOP VIDA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., Sociedade Empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.780.395/0001-06, com sede na Rua São José de Águas Claras, n. 51, Galpão, Pirajá, Salvador/BA, CEP. 41290-650, documentos de representação em anexo **(doc.01)**, através de seu advogado infrafirmado, devidamente constituído mediante instrumento procuratório em anexo **(doc. 02)**, vem, em conformidade com o Recurso Administrativo acima mencionado, apresentar, **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. - DAS PUBLICAÇÕES.

Roga a Recorrida, que todos os despachos e/ou decisões pertinentes ao presente processo sejam publicados em nome do Advogado **THIAGO PAIVA DE AZEVEDO**, inscrito na OAB/BA sob o nº 35.426, sob pena de nulidade.

II. - DO HISTÓRICO DESTA EMPRESA, E DA SUA POSTURA PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ.

01. De início, cumpre salientar que a empresa acima qualificada, labuta no ramo de Licitações, sejam elas, presenciais, ou através de Pregão Eletrônico, há quase 20 (vinte anos), e que durante todo esse tempo, sempre fora pautada pela lisura processual, e toda a sua liturgia, bem como com o respeito e boa-fé aos Municípios e Profissionais que fazem o certame ocorrer de forma idônea e equitativa para todos os participantes.

02. Ademais, não tem esta peça processual o condão de se imiscuir de qualquer responsabilidade no que tange às suas obrigações como Empresa vencedora do certame, ora em comento, ao revés, tem este petítório o viés de comprovar a sempre patente postura profissional da Top Vida, bem como informar à este Município a verdade dos fatos. Ainda nesta toada, cumpre asseverar ainda que a presente Empresa, sempre teve como alicerce estrutural de funcionamento o respeito, e o decoro profissional com os Municípios a quem presta serviço. N'outro giro, cumpre ressaltar também, que ao longo de toda nossa trajetória, sempre fizemos questão trazer conosco, como elementos intrínsecos ao nosso funcionamento o respeito e a honestidade para ao Sistema Licitatório a que estamos envolvidos, e no caso deste Município, não será diferente.

03. Outrossim, e com o fito de evidenciar a postura exemplar desta Empresa com relação específica ao Município de São Sebastião do Passé, temos que a TOP VIDA,

presta serviço ao presente Município, há mais de 05 (cinco) anos, e que durante todo esse tempo, sempre ofereceu um trabalho da mais alta qualidade, prova disso, é que esta Peticionante, há muito tempo é bem quista e respeitada por todo o corpo de Funcionários e Prepostos deste Município, o que demonstra uma relação pautada pela cordialidade, e pelo respeito profissional mútuo.

04. Importante, e esclarecedor ressaltar também, que no período tenebroso em que nos vimos encapsulados pela Pandemia da Covid-19, esta Empresa Recorrida, em consonância com os esforços dos funcionários deste Município, forneceu matérias e medicamentos que impulsionaram a saída mais célere desta devastadora crise que estamos vivendo, e que com esta parceria entre a TOP VIDA e o Município em tela, só quem tem a ganhar são os seus moradores e colaboradores.

III. – DO QUANTO EXPOSTO NA PRESENTE NOTIFICAÇÃO E DA VERDADE DOS FATOS.

05. Nos debruçando agora sobre a presente notificação, cumpre rechaçar ponto a ponto do quanto alegado pela Empresa DURAN MEDECH TECNOLOGIA MÉDICA LTDA., sem, frise-se, qualquer comprovação ou respaldo mínimo de veracidade, conforme será nessa peça comprovado.

A) Da entrega de suposto equipamento totalmente divergente da solicitação feita pela administração pública.

06. De acordo com o quanto exposto pela Empresa Recorrente, esta aduz que: *“A empresa TOP VIDA, apresentou em sua proposta equipamento totalmente divergente da solicitação feita pela administração pública. A mesma oferta seladora da marca “RBAIÃO” “modelo B3581”. E em busca feita por esta recorrente, foi contatado*

juntamente ao site da empresa portadora do equipamento (<https://www.rbaiao.com.br/seladorahospitalar/>), que o mesmo é “seladora à pedal” e não de “mesa”, como solicitado em edital”. Ora, D. Julgador, basta uma simples análise desta desarrazoada alegação, para termos a nítida certeza de que tem esta Empresa Recorrente o simples condão de, não só atrapalhar a administração Municipal, para que esta tenha acesso aos itens requeridos neste certame, como o de prejudicar a vitória desta Recorrida, e que tais condutas, de certo serão observadas por esta Comissão.

07. Ademais, e com o fito de se consubstanciar o quanto alegado, e primando sempre pela boa-fé, a cumpre informar, e conforme se observa da documentação nessa oportunidade anexada (doc.03), **que não existe seladora hospitalar medindo 40cm na configuração de mesa, apenas de Pedal. Seladoras de mesa com 40cm não atendem a demandas hospitalares, sendo que tais demandas foram explícitas no Edital. Apenas para que não paire qualquer laivo de dúvidas acerca do quanto aqui exposto, e com o fito de impugnar tal ponto do recurso apresentado pela Recorrente segue abaixo a especificação de mesa, ideal para ambientes hospitalares, que fora oferecida pela TOP VIDA, e vencedora deste processo Licitatório, senão vejamos:**



SELADORA HOSPITALAR

Seladora de aquecimento constante após atingir a temperatura no pré-aquecimento, indicada para hospitais, consultórios médicos, odontológicos e clínicas.

- Sela embalagens de grau cirúrgico.

CÓDIGO	SELAGEM		DIMENSÕES DA MÁQUINA			CONTROLE TEMPERATURA	TENSÃO
	LARG	COMP	LARG	COMP	ALTURA		
3581	13	400	320	420	940	Sim	Bivolt
3582	13	600	320	630	940	Sim	Bivolt

*medidas em milímetros.

B) Do suposto oferecimento de equipamentos errôneos por parte da TOP VIDA.

08. Dando continuidade ao cabedal de impropérios jurídicos/administrativos suplantados pela Recorrente em sua peça, temos que esta informa: *“Ademais, o segundo ponto a ser acrescido quanto ao oferecimento de equipamentos errôneos. É o fato de que a empresa recorrida ofertou para o item 29 – APARELHO TENS E FES, equipamento da marca “IBRAMED” modelo “NEURODYN PORTABLE” Porém, o equipamento ofertado é um equipamento que trabalha apenas com 2 canais, não atendendo o solicitado em edital, que seria de 4 canais. ”*

09. No que tange ao quanto alegado pela Recorrente, temos que no caso em testilha esta Empresa, ora Recorrida, cotou de fato o aparelho denominado **NEURODYN II N53 BIVOLT**, e que se por algum motivo houve algum equívoco na digitação no ato da designação dos produtos no certame, este deve, como de certo irá, ser compreendido como um erro material, não devendo portanto ser a TOP VIDA penalizada por tal erro. Ademais, e conforme documentação anexa (docs. 04-06), temos que, ainda que o produto ofertado, não fosse o quanto determinado pelo Certame aqui combatido, temos que o manual de instruções dos dois produtos são idênticos, o que só potencializa que o Município não incorreria em qualquer prejuízo, caso o produto denominado NEURODYN PORTABLE, o que frise-se, não é o caso, pois o produto ofertado, e o produto que será entregue será o NEURODYN II N53 BIVOLT da marca IBRAMED.

C) Dos itens ofertados, não condizentes com a realidade do Município.

10. Ainda navegando pelo inepto oceano da Peça da Empresa Recorrente, esta tenta informar que: *“Outrossim, o terceiro ponto a ser destacado é que a empresa recorrida ofertou para item 30 – “ULTRASSON PARA FISIOTERAPIA; TELA LCD; MODO DE EMISSÃO/ OPERAÇÃO CONTÍNUO E PULSADO; FREQUÊNCIA 1 E 3 MHZ.” o modelo “SONOPULSE COMPACT” da marca “IBRAMED”. Entretanto a solicitação advinda do município não é atendida pois o modelo ofertado só possui a*

opção de 1MHZ ou 3 MHZ”. Diante desta nefasta tentativa de induzir esta D. Comissão a erro, cumpre asseverar e demonstrar que o modelo cotado pela TOP VIDA foi o SONOPULSE III, prova disso é que o registro do produto na ANVISA apresentado por esta Recorrida, corresponde ao SONOPULSE III e que o manual de instruções dos equipamentos é o mesmo, seja para o SONOPULSE III como para o SONOPULSE PORTABLE, caracterizando semelhança entre os dois itens, e conforme faz prova o catálogo, registro do produto na Anvisa e manual de instruções, que seguem em anexo (docs. 07-09).

D) Do suposto desrespeito ao quanto solicitado no item 14.1.1 e suas alíneas.

11. Por fim, aduz a Recorrente que: *“Não obstante as alegações apontadas acima, temos que mencionar o fato de que a recorrida também não respeitou as alegações solicitadas no item 14.1.1 e suas alíneas.”* Não merece prosperar alegação de que esta Empresa não forneceu o número do registro da Anvisa dos equipamentos na denominada “proposta Escrita”, pois, e conforme se prova em anexo, temos que a TOP VIDA, seguiu o determinado o constante na Proposta constata no Anexo II do presente Edital, onde neste anexo, não consta a obrigatoriedade de inserção de tais números de Registros da Anvisa. Ainda nesta senda, cumpre informar que esta Empresa anexou todos os registros solicitados, através da sua proposta eletrônica, bem como no próprio Sistema fornecido pelo Município, não havendo portanto que se falar em qualquer irregularidade por parte desta Peticionante em todo o certame Licitatório.

IV. - DOS PEDIDOS.

12. Diante do exposto requer esta Recorrente que;

a) **a) Seja Improvido o recurso ora contrarrazoado, e, mantida a Decisão ora guerreada pelos seus próprios fundamentos.**

Salvador, 30 de julho de 2024.

THIAGO P. AZEVEDO

OAB/BA 35.426.